



C0076002A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.662-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que estacionamentos públicos e privados exponham avisos e campanhas sobre educação para o trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

Art. 76-A Estacionamentos públicos e privados deverão expor, em locais de alta visibilidade, avisos e campanhas sobre educação para o trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, a cada doze minutos uma pessoa morre vítima da violência no trânsito no Brasil. Em outros termos, há cinco mortes a cada hora em nosso país.

Entre 2011 a 2015, o número de mortes no país causadas por armas de fogo, armas brancas e foi de cerca de 260 mil pessoas no país. E, neste mesmo período, salta aos olhos que foram registradas cerca de 210 mil mortes em acidentes de trânsito. Dessa forma, infere-se que as mortes no trânsito chegam quase ao mesmo patamar de mortes causadas pela crise da segurança pública brasileira.

No caso da violência no trânsito, a média no Brasil é de 234 mortes por 100 mil veículos. Entristece-nos profundamente que nosso Estado do Ceará esteja bem acima desta média, contabilizando 423 mortes por 100 mil veículos.

Essa situação é inaceitável. O Poder Público deve ser debruçar para diminuir qualquer tipo morte no Brasil. Dessa forma, apresentamos outras propostas legislativas voltadas à segurança pública e esta, ora em comento, para se buscar a diminuição nas mortes no trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro trata da educação para trânsito. Esta, realizada em todo o território nacional, produz campanhas e traz a dura realidade à tona para os cidadãos. Assim, entendemos que tais campanhas e avisos devem ser expostos em todos os estacionamentos do país, difundindo as boas práticas no trânsito em prol do resguardo de vidas.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que passaria a vigorar acrescida do art. 76-A.

Tal dispositivo estabelece que estacionamentos públicos e privados deverão expor, em locais de alta visibilidade, avisos e campanhas sobre educação para o trânsito.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao inserir o art. 76-A, o qual estabelece que estacionamentos públicos e privados deverão expor, em locais de alta visibilidade, avisos e campanhas sobre educação para o trânsito.

De fato, é urgente e muito importante determinar tal diretriz na lei federal que trata do assunto trânsito, ou seja, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Destacamos que respeito, cortesia, cooperação, solidariedade e responsabilidade constituem os eixos determinantes da transformação do comportamento do cidadão no trânsito. Portanto, devem ser passados de geração a geração, começando nos ensinamentos básicos na educação infantil.

Claro que isso não é uma tarefa simples – transformar a sociedade brasileira requer a participação, a conscientização e o desejo de cada um dos que aqui, neste País, habitam.

Essencial que haja informação a respeito do que existe acerca do assunto “educação para o trânsito”. É importante que as pessoas percebam como atitudes corretas no trânsito podem salvar vidas. Com informação, teremos investimentos na educação para o trânsito e avançaremos em busca dessa consciência, comprometidos com a valorização da vida.

Boas atividades educativas de trânsito são aquelas que podem ser desenvolvidas por meio de situações reais, significativas e contextualizadas. Assim, o meio proposto neste projeto de lei se encaixa perfeitamente no que se entende como situação perfeita para atingir grande parte dos usuários do cotidiano do nosso trânsito.

Temos a plena certeza de que, com isso, será reduzido o número de pessoas que não possuem acesso a campanhas sobre o trânsito.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.662, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.662/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Santini, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, David Soares, Domingos Sávio, Felipe Carreras, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Motta, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO